



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369202-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes BANCO BMG S/A e HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado NELSON BENEDITO JESUÍNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11541

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369202-20.2024.8.26.0000 — Atibaia

AGRAVANTES: Banco BMG S/A e Help Franchising Participações Ltda

AGRAVADO: Nelson Benedito Jesuino

JUIZ: José Augusto Nardy Marzagão

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico - Decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar aos réus que se abstenham de realizar qualquer cobrança em razão do contrato de empréstimo controvertido - Irresignação dos corréus - Afirmação de que a corré Help Franchising Participações Ltda é parte ilegítima - Alegação de que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela, de que não houve defeito ou vício na prestação do serviço e de que é despropositada a multa aplicada - Pertinência subjetiva da corré para responder à demanda, em se tratando de relação de consumo - Tutela de urgência - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil suficientemente evidenciados - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Hipótese em que, enquanto não apurada a regularidade do negócio jurídico, mostra-se recomendável a suspensão da cobrança - Ausência de irreversibilidade da medida - Fixação de multa que se revela adequada para assegurar o cumprimento da obrigação imposta - Quantia arbitrada a esse título que tampouco se mostra despropositada, sobretudo pela capacidade econômica da instituição financeira - Necessidade, contudo, de que incida por ato de descumprimento, considerando que são cobranças mensais.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A e Help Franchising Participações Ltda contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de cobrança das parcelas vincendas de empréstimo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, até o julgamento final da lide (folhas 34/37 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais proposta por Nelson Benedito Jesuino em desfavor dos agravantes.

Defendem os recorrentes, preliminarmente, a ilegitimidade da corré Help Franchising Participações Ltda, porquanto se trata de mero correspondente bancário. No mérito, sustentam, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida judicial, uma vez que o banco BMG não praticou qualquer conduta irregular. Relatam que o autor-agravado requereu a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizou diversos saques desde 2016, assim como efetuou compras com o cartão. Impugnam a multa aplicada, referindo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduzem a inexistência de finalidade processual nas astreintes. Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo, para suspender a imposição da penalidade e, no mérito, a reforma definitiva da decisão

O recurso foi processado, sem a concessão de qualquer medida antecipatória (fls. 29/30).

Manifestou-se a parte agravada (fls. 36/38).

É o relatório.

Decide-se.

É este o teor da decisão quanto à controvérsia em análise:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nelson Benedito Jesuíno em face de Help Franchising Participações Ltda e Banco BMG S/A.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

De acordo com o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (...)

Outrossim, no caso presentâneo, evidente a possibilidade de prejuízos para a parte autora no que se refere ao desconto de valores de empréstimo consignado, na modalidade cartão de benefício consignado (RCC), que não reconhece firmado com a parte requerida. Assim, à guisa de garantir a efetividade do processo, impõe-se a concessão de medida acauteladora.

Ademais, não há que se falar em risco de irreversibilidade ou prejuízo ao réu. Caso ficar demonstrado, a final, que a contratação foi realizada pela própria autora, as parcelas poderão

ser cobradas com o valor corrigido monetariamente, de modo que inexistirá prejuízo ao banco.

Então, verifico, nesta seara superficial, a existência dos requisitos legais, de modo que DEFIRO A TUTELA, para que as parcelas vincendas do empréstimo sejam suspensas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, até o julgamento final da lide, comunicando-se, imediatamente, ao INSS, inclusive." (fls. 34/35 da origem).

Inicialmente, quanto à alegação de **ilegitimidade passiva da agravante Help Franchising Participações Ltda**, é pertinente rememorar que são solidariamente responsáveis pelos eventuais danos causados aos consumidores todos os envolvidos na cadeia de consumo, em consonância com o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a corré-recorrente ao realizar simulações, ofertas e operações como correspondente bancário em nome da instituição financeira, é igualmente responsável pelos danos eventualmente causados aos consumidores.

No que concerne ao deferimento da tutela de urgência para suspensão dos descontos, **melhor sorte não assiste às recorrentes**.

Como cediço, a **concessão da tutela de urgência** reclama a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nessa medida, os elementos probatórios evidenciam, ao menos em sede de cognição sumária, a **probabilidade do direito** invocado e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, suficientes para amparar a decisão recorrida.

Ainda que seja necessário aguardar-se o contraditório e a instrução probatória para melhor análise de eventual fraude, deve prevalecer as alegações deduzidas pela autora-agravada, sobretudo ao se considerar a aplicação das normas principiológicas e cogentes do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**.

Assim, em demandas promovidas por consumidores imputando a realização de operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da lei consumerista.

Da mesma forma, uma vez expressamente impugnada a veracidade dos contratos pelo consumidor, em atenção ao disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, apresenta-se ônus da parte que produziu o documento comprovar sua validade.

Aliás, a tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento

do **Tema 1.061**: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)”.

Ademais, observa-se que os agravantes se referem a um contrato firmado entre as partes em 2015, ao passo que o autor-agravado reclama a não contratação do cartão do crédito e a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a partir de julho de 2024 (fls. 27 dos autos de origem).

Neste sentido, é certo que caberá à instituição financeira comprovar, ao longo da instrução processual, a existência e a regularidade de tal contratação. Daí que se evidencia a **probabilidade do direito**.

Quanto ao **perigo de dano**, é evidente que a cobrança de valores supostamente indevidos já é suficiente para sua configuração.

Aliás, não há que se cogitar de **irreversibilidade** da medida, porquanto, na hipótese de improcedência da ação, a cobrança poderá ser retomada, com eventuais acréscimos que sejam devidos.

Ademais, cumpre lembrar que, caso haja comprovação de que as informações aqui carreadas não correspondem com a verdade, a tutela poderá, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Oportuno, lembrar a lição de Cândido Rangel Dinamarco acerca da sumariedade na cognição, suficiente para o deferimento da medida antecipatória:

“Todas as tutelas jurisdicionais de urgência, como medidas provisórias que são, têm em comum, ao lado dessa sua destinação, (a) a sumariedade na cognição mediante a qual o juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e (b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipar a tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se paute por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como *fumus boni juris* (CPC, art. 300)” (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 8ª Edição, 2016, pág. 256).

Quanto à imposição de multa, são necessárias algumas considerações.

Como é sabido, a tutela específica das obrigações de fazer e não

fazer - artigo 536 do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária - astreintes. Chama-se astreintes a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso, ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias, destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação.

Nesse sentido, a melhor doutrina dispõe:

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª ed., pág. 764).

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira, não se mostra excessiva a multa arbitrada em R\$ 500,00. Contudo, considerando que se trata de cobranças mensais, **a multa deve incidir por ato de descumprimento**, e não por dia.

Esclareça-se, ainda, que o eventual incremento do valor devido está diretamente relacionado à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, apenas para consignar que a multa deve incidir por ato de descumprimento.

MARCO PELEGRINI
Relator